



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ete
feito

MENSAGEM Nº 51/00.

*Leia-se em sessão
Cópia aos Edis e as
Comissões 12-12-2000*

12/02

Ibiúna, 04 de dezembro de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

A presente Preposição, sob o nº 51, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo Altera dispositivos nas Leis nº 477 de 16/12/98, 525 de 15/12/99 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna, e como consequência disciplinar e alterar os valores do IPTU e do ISS para o Exercício Financeiro de 2001, na forma proposta pelo Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação dessa Egrégia Câmara.

As Alterações pretendidas visam corrigir, aperfeiçoar e ensejar a cobrança dos referidos impostos, de maneira justa e tolerável pelos nossa contribuintes.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 226/2000
Recebido em 11 de 12 de 2000
Prazo vence em de de 2000
Recebido por



Secretaria Administrativa
Recebido 11/12/2000

EXMO SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

16.5143



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

226/2000

AL 03

PROJETO DE LEI Nº. 51/00.
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos nas Leis nº 477 de 16/12/98, 525 de 15/12/99 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 12 de 12 de 2000
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Incidência

Art. 2º- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte redação:

- 1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- médicos veterinários;
- 8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

104

- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17- incineração de resíduos quaisquer;
- 18- limpeza de chaminés;
- 19- saneamento ambiental e congêneres;
- 20- assistência técnica;
- 21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;
- 22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas;
- 23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres;
- 25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- traduções e interpretações;
- 27- avaliação de bens;
- 28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- demolição;
- 33- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 36- escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias que ficam sujeito ao ICMS);



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Handwritten signature and initials, possibly "F. 05", in the top right corner.

- 38-raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39-ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40-planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41-organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
- 42-administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43-administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e previdência privada;
- 45-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pela Banco Central);
- 46-agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47-agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48-agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;
- 49-agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;
- 50-despachantes;
- 51-agentes de propriedade industrial;
- 52-agentes de propriedade artísticas ou literária;
- 53-leilão;
- 54-regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55-armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56-guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57-vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58-transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59-diversões públicas:
 - a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

19/06

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60-distribuição e vendas de bilhetes de loteria de cartões, *poules* ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;
- 61-fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62-gravação ou distribuição de filmes e videoteipes;
- 63-fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64-fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65-produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66-colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68-conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69-recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70-recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71-recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72-lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73-instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74-montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75-cópia ou reprodução por quaisquer processos, e documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76-composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

R 07
[Handwritten signature]

- 77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79- funerais;
- 80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81- tinturaria e lavanderia;
- 82- taxidermia;
- 83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87- advogados;
- 88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89- dentistas;
- 90- economistas;
- 91- psicólogos;
- 92- assistentes sociais;
- 93- relações públicas;
- 94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fixa cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º Via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços), rendas de cobrança, rendas de transferência de fundos e rendas de outros serviços;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

7.08

- 96- transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho e as companhias de saneamento básico e energia elétrica dentro do município;
- 98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único: Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 3º- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2º- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativas;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Handwritten signature and initials, possibly "R. D. A.", in the top right corner.

Art. 4º- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 2º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 7º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 8º- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

PL 10

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de :

I- 6% (seis por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto o de jogos eletrônicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento);

II- de 1%(um por cento) à 5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 1.999, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 10- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 11- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;
- II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 13- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

12

Art. 14- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 15- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 16- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 17- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Anexa, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 02, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 18- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 02, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela Anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

13

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelas Tabela Anexa.

Seção IV

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 19- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 20- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 21- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores se serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 22- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 23- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

19/14

Art. 24- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 25- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 27- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 28- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 29- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

[Handwritten signature]

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;
- II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

- I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;
- II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

- I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;
- III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

116

Art. 33- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 34- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

- I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;
- II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 35- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 36- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura auto de infração cabível.

Art. 37- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 38- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória, ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 39 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

[Handwritten signature]

Art. 40- O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionadas e fornecido.

Art. 41- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 42- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 43- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único- Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no *caput* deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII Declarações Fiscais

Art. 44- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VIII Arrecadação

Art. 46- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

[Handwritten signature]

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar , o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 47- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção IX Infrações e Penalidades

Art. 48- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-) multa de 5,996 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) Multa de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejem essas modificações cadastrais;

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1,193 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 0,894 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

20

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFMI e a máxima de 0,596 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e a máxima de 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 0,149 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b-) multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por livro, nos demais casos;

V- infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa de 14,916 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

b-) multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

c-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, e a máxima de 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

21

d-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI- infrações relativas à ação fiscal : multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 5,966 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 49- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 50- O valor das multas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V do artigo 48 será reduzido, respectivamente, para 14,91 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 51- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

FL 22

Art. 52- Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 53- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 54- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 55- O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 56- O pagamento do imposto e taxas que fazem parte integrante desta lei é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada ou de sua instituição, observando-se o prazo de prescrição que é de 05(cinco) anos retroativos do referido imposto e taxas conforme o Código Tributário Nacional

Seção X Procedimento Tributário

Art. 57- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I- a lavratura de auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais;
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 58- O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

FL 23

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 59- Se autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 60- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativas que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- As reduções de que tratam o artigo 59 e o *caput* deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 46

Seção XI Microempresas

Art. 61- Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 62- As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFMI)

Descontos no Valor
do ISS devido

a-) até 1.592,97
b-) acima de 1.592,97 a 1.821,69
c-) acima de 1.821,69 a 2.050,40
d-) acima de 2.050,40 a 2.275,11

100% (cem por cento)
80% (oitenta por cento)
60% (sessenta por cento)
40% (quarenta por cento)



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

e-) acima de 2.275,11 a 2.503,76

20% (vinte por cento)

FL 24

Art. 63- No 1º (primeiro) ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 64- Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviço de :
 - a-) diversões públicas;
 - b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - f-) administração de bens imóveis;
 - g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 17, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

25

Gabinete

do Prefeito 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 2º também desta Lei.

Art. 65- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 66- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 64;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 63;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 62, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 67- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 62, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 68- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 11 a 16 e 33, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, sendo que:



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

26

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, devem a partir de 1º de janeiro de 1999, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 69- O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 70- As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime:

II- multa de 5,966 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 66, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e máxima de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 71- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

27

Art. 72- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 73- Na hipótese de a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII Isenções

Art. 74- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

conta própria;

de:

- I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por
- II- engraxates ambulantes;
- III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços
 - a-) músico, artista circense;
 - b-) afiador de utensílios domésticos;
 - c-) afinador de instrumentos musicais;
 - d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;
 - e-) balconista;
 - f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;
 - g-) carregador;
 - h-) datilógrafo;
 - i-) desentupidor de esgotos e fossas;
 - j-) garçom;
 - l-) guarda-noturno, vigilante;
- IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;
- V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;
- VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- A isenção de que trata o inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 75- As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Art. 76- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II- destinada exclusivamente à residência do interessado;

III- que não possua estrutura especial;

IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII Disposições Gerais

Art. 77- Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 78- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 58, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 79- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 04
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

28
[Handwritten signature]

TABELA ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº. 51, DE 04/12/2000.

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFMI)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	10,45
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3,0	10,45
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3,0	
7. Médicos veterinários	2,0	10,45
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	7,46



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete

do Prefeito

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0	7,46
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos Quaisquer	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência técnica	4,0	
21. Assessoria ou consultoria de Qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de Qualquer natureza.	3,0	

29



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete

do Prefeito

24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	10,45
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0	7,46
26. Traduções e interpretações.	4,0	2,98
27. Avaliação de bens.	4,0	7,46
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4,0	2,98
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	7,46
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	3,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	

30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete

do Prefeito

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de Qualquer grau e natureza:		
a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	
b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.	2,0	7,46
c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	2,0	7,46
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções - <i>buffet</i> .	4,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	
43. Administração de fundos mútuos.	3,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros e de planos de previdência privada.	3,0	7.46
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	3,0	7,46
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	7,46
47. Agenciam., corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturam. factoring).	3,0	2,98
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0	2,98
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete

do Prefeito

44, 45, 46 e 47.	3,0	7,46
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	2,98
51. Agentes da propriedade industrial.	4,0	10,45
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	10,45
53. Leilão.	3,0	7,46
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões públicas:		
a-) cinemas (inclusive autocines).	1,0	
b-) taxi- dancings e congêneres.	3,0	
c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	3,0	
d-) exposições com cobrança de ingressos.	3,0	
e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos,		

Fl. 32



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

11,33

mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	3,0	
f-) jogos eletrônicos.	10,0	
g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	3,0	
h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3,0	
60- Distribuição e vendas de:		
a-) pules ou cupons de apostas.	10,0	
b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	4,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	
65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	3,0	
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	



Cabinete

do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

R/L 34

68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69- Recondicionamento de motores.	3,0	
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3,0	
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	
76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,0	
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	2,98
78- Locação de bens móveis:		
a-) arrendamento mercantil (leasing)	3,0	
b-) demais serviços de locação.	3,0	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

PL 35
A

79- Funerais.	5,0	
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1,0	
81- Tinturaria e lavanderia.	1,0	
82- Taxidermia.	1,0	2,98
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por Qualquer meio.	3,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	
87- advogados	3,0	10,45
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	10,45
89- Dentistas.	3,0	10,45
90- Economistas.	3,0	10,45
91- Psicólogos	3,0	10,45
92 Assistentes Sociais.	3,0	7,46



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Fl 36

93- Relações Públicas.	3,0	7,46
94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96- transporte de natureza estritamente municipal.	2,0	
97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho e as companhias de saneamento básico e energia elétrica dentro do Município.	5,0	
98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0	
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza: a-) representação comercial de produtos nacionais..	3,0	2,98



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete

do Prefeito

b-) representação comercial de produtos estrangeiros.	3,0	2,98
c-) demais casos	3,0	7,46
100 – Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a-) trabalho braçal.	3,0	
b-) trabalho artístico.	3,0	
c-) trabalho qualificado.	3,0	
d-) trabalho de nível superior	3,0	10,45

37



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

4,38

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 51 DE 04/12/2000

TABELA 01

**TRIB. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

NATUREZA DA ATIVIDADE Valor em UFMI

I ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

a) Sem empregados ou 01 empregados.....	3,91
b) de 02 a 05 empregados	5,86
c) de 06 a 12 empregados	15,63
d) de 13 a 26 empregados	20,84
e) de 27 a 50 empregados	31,26
f) de 51 a 100 empregados	41,68
g) de 101 a 250 empregados	52,10
h) acima de 250 empregados	72,95

II ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS

a) sem empregados ou 01 empregados.....	3,26
b) de 02 a 05 empregados	5,21
c) de 06 a 12 empregados	10,42
d) de 13 a 26 empregados	15,63
e) de 27 a 50 empregados	26,06
f) acima de 50 empregados	31,26

III ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS) E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98.:

1) -itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86,
87, 88, 94, 95, 96, 98.

a) sem empregados	1,56
b) de 01 a 03 empregados	2,87
c) de 04 a 10 empregados	3,91
d) de 11 a 20 empregados	5,47
e) acima de 20 empregados	7,81

2) demais itens

a) sem empregados	1,04
b) de 01 a 03 empregados	2,28
c) de 04 a 10 empregados	2,93
d) de 11 a 20 empregados	3,65
e) acima de 20 empregados	5,21

IV DIVERSÕES PÚBLICAS

a) sem empregados	2,60
b) de 01 a 03 empregados	4,68
c) de 04 a 20 empregados	6,50
d) de 21 a 30 empregados	9,12
e) acima de 30 empregados	13,03



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

14/39

ANEXO II - TAB. 02

TRIB.: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFMI
01	Feirantes, cobrados por feira, por metro quadrado	
01.1	Gêneros alimentícios em geral	0,15
01.2	Verduras, frutas e hortalíça	0,09
01.3	Aves, ovos e pescados	0,15
01.4	Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas	0,24
01.5	Louças, alumínio e ferragens	0,24
01.6	Calçados em geral	0,24
01.7	Doces e salgados	0,09
01.8	Artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas e Semelhante	0,24
01.9	Visceras e miúdos de origem animal.	0,15
01.10	Outros produtos	0,09
02	Ambulantes a varejos:	
02.1	Produtos alimentícios em geral	2,83
02.2	Frutas, verduras e hortalíças	2,83
02.3	Aves, ovos e pescado	2,83
02.4	Produtos de higiene e limpeza	5,67
02.5	Doces e salgados	2,83
02.6	Artefatos de plástico, borracha e similares	5,67
02.7	Visceras e miúdos de origem animal	2,83
02.8	Outros produtos	5,67



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

40

ANEXO III - TAB. 03 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	0,24
02 -	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,24
03 -	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,12
04 -	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante	0,12
05 -	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e m2.....	0,94
06 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.....	0,94
07 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.....	1,88
08 -	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.....	0,06
09 -	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,06
10 -	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,06
11 -	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....	0,06
12 -	Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução.....	0,06
13 -	Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro.....	0,06



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

PL 41

- 14 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração. 0,12
- 15 - Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2 0,05
- 16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2 0,05
- 17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 0,14
- 18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 0,21

MOSTRUARIOS

- 19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano. 0,24
- 20 - Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano..... 0,47
- 21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora 0,12
- 22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia 0,12
- 23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 0,23
- 24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 0,24
- 25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano..... 0,07

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- 1.- Luminosos 0,45 UFMI
- 2.- Outros sistemas 0,34 UFMI



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

42

ANEXO IV - TAB.04

TRIB.: TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01-	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área ocupada; por m2 e por dia :	
01.1-	Na Zona Comercial Principal	0,12
01.2-	Nas demais Zona	0,07
02-	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,025
03-	Ocupação do solo por ambulantes, Quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
03.1-	Na zona Comercial Principal:	
a -	Veículos motorizados, por ano	2,36
b -	Veículos de tração animal, por ano	1,42
c -	Carrinhos manuais, por ano	1,18
d -	Qualquer outro meio, por ano	1,06
03.2	Nas demais Zonas :	
a -	Veículos motorizados, por ano	1,77
b -	Veículos de tração animal, por ano	1,06
c -	Carrinhos manuais, por ano	0,83
d -	Qualquer outro meio, por ano	0,83
04-	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1-	Automóvel, por ano	1,18
04.2-	Caminhões, por ano	0,59
04.3-	Charretes e carroças	0,28
05-	Base do poste padrão da rede de energia elétrica, junto ao solo alíquota por poste	
a) POR MÊS		0,35
b) POR ANO		4,21

NOTA : As taxas relativas aos veículos referidos neste item serão recolhidos antecipadamente, por mês e por ano, a critério da fiscalização municipal.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

43

ANEXO V - TAB. 05 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFMI
01-	Taxa anual por contribuinte	2,36

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

ANEXO VI - TAB. 06 TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	0,59
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	1,18
03.	- Exumação	2,36
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos...	26,29
05.	- Construção de Gaveta (cada)	17,46
06.	- Fechamento de Gavetas (cada)	6,16
07.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	0,60



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

744

ANEXO VII - TAB. 07 TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2	0,78
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,49
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,49
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte ...	1,48
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades	19,27
	05.2 Por m2 excedente a 30 m2	0,98
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada .	0,49
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	48,16
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	12,05
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	24,11
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	19,27
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	48,16
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público	0,32
	12.2 Sedes de clubes a associações em geral por m2	0,19
	12.3 Circos e barracas e quermesses	45,64
	12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia	24,11
	12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,32
	12.6 Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteadas	0,32
	NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear	0,32
	Por metro quadrado	0,11



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

1445

ANEXO VIII - TAB. 08

TRIB. : TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01 -	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	1,00
02 -	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 -	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 -	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 -	Registro de Profissionais, por profissional	1,22
06 -	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
07 -	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

08 - Apreensão e ou Depósito de Béns móveis, semoventes e mercadorias:

08.1 - Apreensão de:

a -	Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b -	Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c -	Animal canino, por cabeça	1,44
d -	Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e -	Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f -	Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g -	Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

08.2 - Depósito de:

a -	Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b -	Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c -	Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d -	Veículos motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
e -	Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
f -	Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade.....	0,30

09 - Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada 0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

10 - Expedição de alvará para funcionamento do comércio 1,22

11 - Emissão e postagem de carnê de IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS(Imposto Sobre Serviços) 1,22



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

ANEXO IX - TABELA 09

VALORES DA MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS.

CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	9,50	6,19	4,83	2,94
ESCRITÓRIO	9,50	6,19	4,83	2,94
RESIDENCIA	9,50	6,19	4,83	2,94
INDUSTRIAL	5,81	4,83	3,92	2,41
COMERCIAL	5,81	4,83	3,92	2,41
ESPECIAL	7,55	6,65	5,81	-0-
ÁREAS	Acima de 401M ²	De 201M ² até 400 M ²	De 101M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de Liberação de Auto de Conclusão de Obras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 477.

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação de Título IV de Lei nº 19 de 1º de Dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Incidência

Art. 2º- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte redação:

- 1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- médicos veterinários;
- 8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17- incineração de resíduos quaisquer;
- 18- limpeza de chaminés;
- 19- saneamento ambiental e congêneres;
- 20- assistência técnica;
- 21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;
- 22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas;
- 23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres;
- 25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- traduções e interpretações;
- 27- avaliação de bens;
- 28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- demolição;
- 33- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 36- escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeito ao ICMS);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

- 38- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
- 42- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e previdência privada;
- 45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;
- 49- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50- despachantes;
- 51- agentes de propriedade industrial;
- 52- agentes de propriedade artísticas ou literária;
- 53- leilão;
- 54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59- diversões públicas:
- a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

150

- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60- distribuição e vendas de bilhetes de loteria de cartões, *poules* ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;
- 61- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62- gravação ou distribuição de filmes e videoteipes;
- 63- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive *trucagem*, *dublagem* e *mixagem* sonora;
- 64- fotografia e cinematografia, inclusive *revelação*, *ampliação*, *cópia*, *reprodução* e *trucagem*;
- 65- produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonísarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75- cópia ou reprodução por quaisquer processos, e documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76- composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79- funerais;
- 80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

151

81- unificação e arquivamento;

82- taxidermia;

83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87- advogados;

88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89- dentistas;

90- economistas;

91- psicólogos;

92- assistentes sociais;

93- relações públicas;

94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fixa cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º Via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços), rendas de cobrança, rendas de transferência de fundos e rendas de outros serviços;

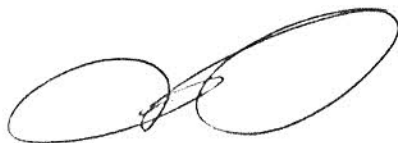
96- transporte de natureza estritamente municipal;

97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Parágrafo único: Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art.3º- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2º- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativas;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador, ou recebimento de crédito.

§ 3º- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 4º- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Handwritten signature at the bottom of the page.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

53

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 2º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 7º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 8º- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 54

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de :

I- 6% (seis por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto o de jogos eletrônicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento);

II- 5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 1.999, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 10- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

155
[Signature]

- I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 11- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;
- II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 13- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 14- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 15- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 16- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

56

Art. 17- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Anexa, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 02, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 18- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 02, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela Anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pela Tabela Anexa.

Seção IV

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 19- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

Art. 20- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 21- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 22- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 23- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 24- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 25- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 5B

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 27- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 28- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 29- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro da cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

159

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;

II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 33- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 34- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;

II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Handwritten signature and the number 60.

Art. 35- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 36- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura auto de infração cabível.

Art. 37- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 38- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória, ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 39 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Handwritten signature.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1961

Art. 40- O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionadas e fornecido.

Art. 41- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 42- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 43- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único- Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no *caput* deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII

Declarações Fiscais

Art. 44- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VIII

Arrecadação

Art. 46- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 12

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de atualizá-la;

c-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto não pago;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de atualizá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 47- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção IX Infrações e Penalidades

Art. 48- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

163

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-) multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) Multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejem essas modificações cadastrais;

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 23.830,48000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 19.064,38400 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 14.298,28800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 9.532,19200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1264

c-) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência e a máxima de 2.383,04800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por livro, nos demais casos;

V- infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa de 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

c-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,660960 Unidades Fiscais de Referência- UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades fiscais de Referência – UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI- infrações relativas à ação fiscal : multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 23,83048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

965

Art. 49- Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 50- O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 48 será reduzido, respectivamente, para 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e 23,83048 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 51- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 52- Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 53- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 54- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 55- O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11,66

Art. 56- O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção X

Procedimento Tributário

Art. 57- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I- a lavratura de auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais;
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 58- O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;
- II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 59- Se autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 60- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativas que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- As reduções de que tratam o artigo 59 e o caput deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 46



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XI

Microempresas

Art. 61- Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 40.000,0000 Unidades Fiscais de Referência, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 62- As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFIR)	Descontos no Valor do ISS devido
------------------------------------	----------------------------------

a-) até 25.449,28450	100% (cem por cento)
b-) acima de 25.449,28450 a 29.103,21200	80% (oitenta por cento)
c-) acima de 29.103,21200 a 32.757,13950	60% (sessenta por cento)
d-) acima de 32.757,13950 a 36.346,96301	40% (quarenta por cento)
e-) acima de 36.346,96301 a 40.000,00000	20% (vinte por cento)

Art. 63- No 1º (primeiro)ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 40.000,00000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número dez meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários - CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/68

Art. 64- Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviço de :
 - a-) diversões públicas;
 - b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - f-) administração de bens imóveis;
 - g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 17, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 2º também desta Lei.

Art. 65- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 66- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

169

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 64;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 63;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 62, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 67- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 62, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 68- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 11 a 16 e 33, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, sendo que:

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal de Referência –UFIR vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, devem a partir de 1º de janeiro de 1999, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/70

Art. 69- O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 70- As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime:

II- multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 66, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência –UFIR e máxima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, aos que deixarem de imitir, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais, previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 71- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 72- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 73- Na hipótese de a Unidade Fiscal de Referência –UFIR vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XII

Isenções

1171

por:

conta própria;

Art. 74- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados

I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por

II- engraxates ambulantes;

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

a-) músico, artista circense;

b-) afiador de utensílios domésticos;

c-) afinador de instrumentos musicais;

d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e-) balconista;

f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g-) carregador;

h-) datilógrafo;

i-) desentupidor de esgotos e fossas;

j-) garçom;

l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- A isenção de que trata o inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 75- As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 76- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

172

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII Disposições Gerais

Art. 77- Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 78- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 58, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 79- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de dezembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA

LEI Nº. 477

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	166,81336
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4,0	166,81336
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	5,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	
7. Médicos veterinários	4,0	166,81336
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	119,15240
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0	119,15240
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	
18. Limpeza de chaminés.	5,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	5,0	
20. Assistência técnica	5,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	166,81336
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0	119,15240
26. Traduções e interpretações.	5,0	47,66096
27. Avaliação de bens.	5,0	119,15240
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5,0	47,66096
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	119,152240
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5,0	

1174



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	5,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	5,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:		
a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	
b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.	3,0	119,15240
c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	3,0	119,15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	
41. Organização de festas e recepções - buffet.	5,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5,0	
43. Administração de fundos mútuos.	5,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	119,15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	5,0	119,15240
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5,0	119,15240
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

franquia (franchise) e de faturamento (factoring).	5,0	119,15240
48. Agenciamento , organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0	47,66096
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5,0	119,15240
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	47,66096
51. Agentes da propriedade industrial.	5,0	166,81336
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	166,81336
53. Leilão.	5,0	119,15240
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	
59. Diversões públicas:		
a-) cinemas (inclusive autocines).	6,0	
b-) taxi- dancings e congêneres.	6,0	
c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	6,0	
d-) exposições com cobrança de ingressos.	6,0	
e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	6,0	
f-) jogos eletrônicos.	10,0	
g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5,0	
h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	6,0	

1276

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

60- Distribuição e vendas de:		
a-) poules ou cupons de apostas.	10,0	
b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	6,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	
65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,0	
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	5,0	
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	5,0	
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69- Recondicionamento de motores.	5,0	
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonísarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5,0	
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	5,0	
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente		

~~FL 77~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/78

com material por ele fornecido.	5,0	
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	
76- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	5,0	
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0	47,66096
78- Locação de bens móveis:		
a-) arrendamento mercantil (leasing)	5,0	
b-) demais serviços de locação.	5,0	
79- Funerais.	5,0	
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
81- Tinturaria e lavanderia.	3,0	
82- Taxidermia.	5,0	47,66096
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	
87- Advogados	5,0	166,81336
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	-5,0	166,81336
89- Dentistas.	5,0	166,81336
90- Economistas.	5,0	166,81336
91- Psicólogos	5,0	166,81336
92- Assistentes Sociais.	5,0	166,81336
93- Relações Públicas.	5,0	119,15240
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou	5,0	119,15240

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

79

recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96- transporte de natureza estritamente municipal.	5,0	
97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.	5,0	
98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0	
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a-) representação comercial de produtos nacionais..	5,0	47,66096
b-) representação comercial de produtos estrangeiros.	5,0	47,66096
c-) demais casos	5,0	119,15240
100 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a-) trabalho braçal.	-x-	
b-) trabalho artístico.	5,0	
c-) trabalho qualificado.	5,0	
d-) trabalho de nível superior.	5,0	166,81336



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 478.

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o Título XII da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Características da Taxa	Alíquota Percentual sobre a UFIR
Loteamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2:	
a) - até 30.000 m2, por m2;	
b) - de mais de 30.001 m2 até 100.000 m2, mais, por m2.	10%
c) - de 100.001 m2 até 300.000 m2, mais, por m2.	9%
d) - de 300.001 m2 até 500.000 m2, mais, por m2.	8%
e) - de mais de 500.000 m2, mais, por m2.	7%
	6%

Artigo 2º - A Taxa de que trata este artigo será cobrada da seguinte maneira:

- Uma parcela inicial correspondente a 20% (vinte por cento), do seu valor no ato do protocolamento do pedido de diretrizes;
- Uma parcela correspondente a 40% (quarenta por cento), do seu valor, por ocasião da juntada do anteprojeto descritivo do plano geral do loteamento ou do desmembramento, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 475, de 3 de dezembro de 1998;
- Uma parcela final de 40% (quarenta por cento) do seu valor por ocasião da aprovação dos projetos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada
no local de costume em 16 de dezembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



LEI Nº. 525.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 477, de 16 de dezembro de 1998".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Os dispositivos da Lei nº 477, de 16 de dezembro de 1998, passam a Ter a seguinte redação:

"Art. 8º-

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constantes da Tabela anexa."

"Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 2.000, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes".

"Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 6 (seis) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

.....
§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10,24 Unidades Fiscais de Referência – UFIR".

"Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, o imposto correspondente ao mês anterior".

ARTIGO 2º - A Tabela Anexa de que trata o artigo 9º, passa a ser a constante do anexo único desta lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

FL 82



TABELA ANEXA

A LEI Nº. 525, DE 15/12/99

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

FL 83

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	166,81336
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3,0	166,81336
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	3,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3,0	
7. Médicos veterinários	2,0	166,81336
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento,		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	119,15240
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0	119,15240
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência técnica	4,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	166,81336
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0	119,15240
26. Traduções e interpretações.	4,0	47,66096
27. Avaliação de bens.	4,0	119,15240
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4,0	47,66096
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	4,0	119,152240
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e	3,0	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

185

topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	3,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:		
a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	
b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.	2,0	119,15240
c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	2,0	119,15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções - buffet.	4,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	
43. Administração de fundos mútuos.	3,0	119,15240
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	119,15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	3,0	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou		119,15240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 86

literária.	3,0	
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring).	3,0	119,15240
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0	47,66096
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3,0	119,15240
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	47,66096
51. Agentes da propriedade industrial.	3,0	166,81336
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	4,0	166,81336
53. Leilão.	3,0	119,15240
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões públicas:		
a-) cinemas (inclusive autocines).	1,0	
b-) taxi- dancings e congêneres.	3,0	
c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	3,0	
d-) exposições com cobrança de ingressos.	3,0	
e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	3,0	
f-) jogos eletrônicos.	10,0	
g-) competições esportivas ou de		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1987

destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	3,0	
h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3,0	
60- Distribuição e vendas de:		
a-) pules ou cupons de apostas.	10,0	
b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	4,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	
65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	3,0	
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69- Recondicionamento de motores.	3,0	
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonísarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 88

do objeto lustrado.	3,0	
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	47,66096
76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,0	
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	
78- Locação de bens móveis:		
a-) arrendamento mercantil (leasing)	3,0	
b-) demais serviços de locação.	3,0	47,66096
79- Funerais.	5,0	
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1,0	
81- Tinturaria e lavanderia.	1,0	
82- taxidermia.	1,0	
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2,0	
	3,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	166,81336
		166,81336
		166,81336
		166,81336
		166,81336
87- advogados	5,0	119,15240
	3,0	
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	119,15240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/09

89- Dentistas.	3,0	
90- Economistas.	3,0	
91- Psicólogos	3,0	
92 Assistentes Sociais.	3,0	
93- relações públicas.	3,0	
94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96- transporte de natureza estritamente municipal.	2,0	
97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.	5,0	
98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0	47,66096 47,66096 119,15240
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a-) representação comercial de produtos nacionais..	3,0	
b-) representação comercial de produtos estrangeiros.	3,0	
c-) demais casos	3,0	
100 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		166,81336
a-) trabalho braçal.	3,0	
b-) trabalho artístico.	3,0	
c-) trabalho qualificado.	3,0	
d-) trabalho de nível superior	3,0	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 527.

De 15 de dezembro de 1999.

“Altera a redação dos Anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº 480, de 30/12/98”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo arrematados da Lei nº 480, de 30 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I DA LEI Nº 527 DE 15/12/99

TABELA 01

TRIB. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

- ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:

VALOR EM UFIR

Sem empregados ou 01 empregado	62,43
De 02 a 05 empregados	93,64
De 06 a 12 empregados	418,70
De 13 a 26 empregados	593,80
De 27 a 50 empregados	863,30
De 51 a 100 empregados	1.020,80
De 101 a 250 empregados	1.560,70
Acima de 250 empregados	2.970,60

- ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS:

Sem empregados ou 01 empregado	52,02
De 02 a 05 empregados	83,24
De 06 a 12 empregados	280,40
De 13 a 26 empregados	360,20
De 27 a 50 empregados	703,25
Acima de 50 empregados	1.303,50

I - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO TRANSFORMAÇÕES PÚBLICAS E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98:

FL 90

47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

a) Itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87, 88, 94, 95, 96, 98

1. Sem empregados	47,63 (anual)
2. De 01 a 03 empregados	45,82
3. De 04 a 10 empregados	62,43
4. De 11 a 20 empregados	112,30
5. Acima de 20 empregados	212,20

b) Demais itens

1. Sem empregados	47,63 (anual)
2. De 01 a 03 empregados	45,82
3. De 04 a 10 empregados	62,43
4. De 11 a 20 empregados	112,30
5. Acima de 20 empregados	212,20

IV - DIVERSÕES PÚBLICAS:

1. Sem empregados	41,62
2. De 01 a 03 empregados	92,20
3. De 04 a 20 empregados	250,60
4. De 21 a 30 empregados	360,20
5. Acima de 30 empregados	570,80

ANEXO III DA LEI Nº 527 DE 15/12/99

TABELA 3

TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
05.	- Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva por ano e m2.....	15,05
07.	- Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita, sonora: por veículo e por ano	30,11
13.	- Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês ou fração e por metro.....	0,90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO IV DA LEI 527 DE 15/12/99

TABELA 4

TRIB.: TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS
LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre área ocupada; por m2 e por dia.	
01.1	- Na Zona Comercial Principal	1,88
01.2	- Nas demais Zonas	1,13
02.	- Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,35
03.	- Ocupação do solo por ambulantes, Quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
	03.1 Na Zona Comercial Principal:	
	a)- Veículos motorizados, por ano	37,73
	b)- Veículos de tração animal, por ano	22,64
	c)- Carrinhos manuais, por ano	18,86
	d)- Qualquer outro meio, por ano	16,98
	03.2 Nas demais Zonas:	
	a)- Veículos motorizados	28,30
	b)- Veículos de tração animal, por ano	16,98
	c)- Carrinhos manuais, por ano	13,20
	d)- Qualquer outro meio, por ano	13,20
	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
	04.1 Automóvel por ano	18,86
	04.2 Caminhões por ano	9,44
	04.3 Charretes e Carroças	4,53



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO VI DA LEI 527 DE 15/12/99

TABELA 6

TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E
CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	9,44
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	18,86
03.	- Exumação	37,73
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos...	420,00
05.	- Construção de Gaveta (cada)	279,00
06.	- Fechamento de Gavetas (cada)	98,34
07.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	9,60

93

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

74

ANEXO VII DA LEI 527 DE 15/12/99 TABELA 07 TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2 NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,09 UFIR	0,62
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,39
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,39
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte ...	1,16
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades 05.2 Por m2 excedente a 30 m2	15,10 0,77
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada . NOTA - A taxa mínima não poder ser inferior a 1,81 UFIR	0,39
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	37,72
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	9,44
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	18,89
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	15,10
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	37,72
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público 12.2 Sedes de clubes e associações em geral por m2 12.3 Circos e barracas e quermesses 12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia 12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2 12.6 Armamentos e loteamentos por m2 de área loteadas NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	0,26 0,16 35,75 18,89 0,26 0,05
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear Por metro quadrado	0,26 0,09

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PL 95

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
Municipal e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 12 de 12 de 2000
PRESIDENTE
1.º SECRETAR

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 225/2000 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 226/2000 que "Altera dispositivos nas Leis no. 477 de 16/ 12/98, 525 de 15/12/99 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.;

Considerando ainda que na presente data a Vereadora Luiza Domingues Vieira Reviglio apresentou na forma regimental a Proposta de Emenda nº. 05/2000 que "Dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna";

Considerando também que na presente data a Mesa da Câmara apresentou na forma regimental a Proposta de Emenda nº. 06/2000 que "Dá nova redação ao Artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna";

Considerando a necessidade da deliberação das proposições em virtude do encerramento da Sessão Legislativa no próximo dia 31, sendo a Sessão Ordinária da presente data a última do ano;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 225/2000 refere a Taxas de Licenças que tem o início de cobrança no próximo ano, devendo ser respeitado o princípio de anterioridade;

Considerando também que o Projeto de Lei nº. 226/2000 refere-se ao Imposto Sobre Serviços – ISS que tem sua incidência no próximo ano, e devendo ser respeitado o princípio de anterioridade;

Considerando que as Propostas de Emendas necessitam dois turnos para votação, e portanto necessário a primeira discussão na presente Sessão Ordinária para que sejam deliberados ainda na presente Legislatura.

Considerando a urgência na deliberação das proposições acima pois tratam de assuntos relevantes.

97

Requerimento de Urgência Especial - 12/12/2000 - fls. 02

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 225 e 226/2000 e as Propostas de Emenda nºs. 05 e 06/2000 a Lei Orgânica do Município de Ibiúna colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única os Projetos de Lei nºs. 225 e 226/2000; e para primeira discussão e votação as Propostas de Emenda nºs. 05 e 06/2000 a Lei Orgânica do Município de Ibiúna na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

[Handwritten signatures and text:]

Deputado Alvaro dos Santos

Alvaro dos Santos

Paulo

[Other illegible handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 226/2000

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 226/2000 que "Altera dispositivos nas Leis no. 477 de 16/12/98, 525 de 15/12/99 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar o cálculo dos valores do ISS e adequar-se a UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna.

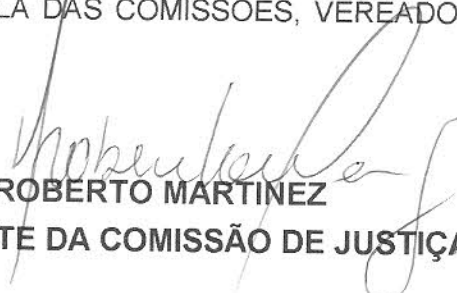
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois os valores serão computados para a receita do município.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal.

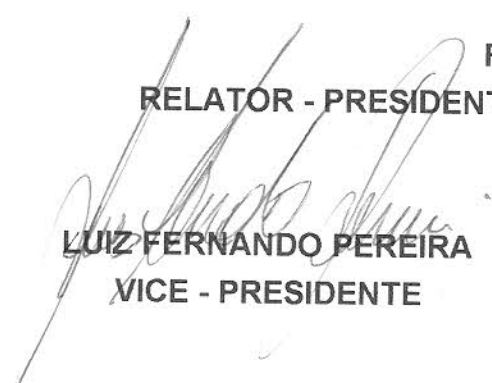
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
12 DE DEZEMBRO DE 2000.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA

VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO

MEMBRO


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 99

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 226/2000 - fls. 02

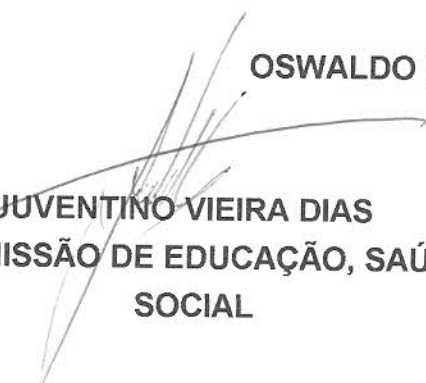

JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE


PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO


NEUSA FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO


JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


JUVENAL DIAS RIBEIRO
VICE - PRESIDENTE

LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
MEMBRO

FL. 100

PROJETO DE LEI Nº 226/2000
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
VOTO EM SEPARADO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 226/2000 que "Altera dispositivos nas Leis no. 477 de 16/ 12/98, 525 de 15/12/99 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna."

Este membro da Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, observa o seguinte:-

1 – Em virtude de que o Projeto chegou em nossas mãos em cima da hora, na presente data, e não pudemos estudar melhor;

2- Pelo valor apresentado dos índices de ISS e de IPTU propostos, conforme mensagem, superficialmente nota-se que pela inflação deste ano não chega ao valor majorado, e serão cobrados taxas de qualquer tipo de serviço do comércio em geral, como exemplo até sobre luminosos do comércio.

Diante do exposto, pelos motivos acima expostos e pela atual conjuntura sócio-econômica do comércio e da população que não vem tendo aumentos consideráveis e elevados nos seus negócios e salários, como será o do calculado acima, apresento voto contrário ao Projeto de Lei nº. 226/2000, e levo a consideração dos demais pares para análise.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
12 DE DEZEMBRO DE 2000.

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Assinatura]

[Assinatura]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000.

Altera dispositivos nas Leis nº 477 de 16/12/98, 525 de 15/12/99 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Incidência

Art. 2º- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte redação:

- 1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- médicos veterinários;
- 8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 02

- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17- incineração de resíduos quaisquer;
- 18- limpeza de chaminés;
- 19- saneamento ambiental e congêneres;
- 20- assistência técnica;
- 21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;
- 22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas;
- 23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres;
- 25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- traduções e interpretações;
- 27- avaliação de bens;
- 28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- demolição;
- 33- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 36- escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitos ao ICMS);



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 03

- 38- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
- 42- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e previdência privada;
- 45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;
- 49- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50- despachantes;
- 51- agentes de propriedade industrial;
- 52- agentes de propriedade artísticas ou literária;
- 53- leilão;
- 54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59- diversões públicas:
- a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 04

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60-distribuição e vendas de bilhetes de loteria de cartões, *poules* ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;

61-fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62-gravação ou distribuição de filmes e videoteipes;

63-fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64-fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65-produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66-colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68-conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69-recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70-recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71-recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72-lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73-instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74-montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75-cópia ou reprodução por quaisquer processos, e documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76-composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 05

- 77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79- funerais;
- 80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81- tinturaria e lavanderia;
- 82- taxidermia;
- 83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87- advogados;
- 88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89- dentistas;
- 90- economistas;
- 91- psicólogos;
- 92- assistentes sociais;
- 93- relações públicas;
- 94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fixa cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º Via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços), rendas de cobrança, rendas de transferência de fundos e rendas de outros serviços;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 06

- 96- transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho e as companhias de saneamento básico e energia elétrica dentro do município;
- 98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único: Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art.3º- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2º- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativas;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

107

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 07

Art. 4º- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 2º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 7º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 8º- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 08

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de :

- I- 6% (seis por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto o de jogos eletrônicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento);
- II- de 1%(um por cento) à 5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 1.999, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

108



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 09

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 10- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 11- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;

II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 13- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 10

Art. 14- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 15- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 16- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 17- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Anexa, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 02, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 18- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 02, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela Anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 11

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelas Tabela Anexa.

Seção IV

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 19- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 20- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 21- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores se serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 22- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 23- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 12

Art. 24- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 25- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 27- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 28- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 29- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 13

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;
- II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

- I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;
- II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

- I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;
- III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 14

Art. 33- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 34- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;

II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 35- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 36- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura auto de infração cabível.

Art. 37- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 38- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória, ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 39 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 15

Art. 40- O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionadas e fornecido.

Art. 41- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 42- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 43- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único- Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no *caput* deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII Declarações Fiscais

Art. 44- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VIII Arrecadação

Art. 46- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 16

[Handwritten signature and initials]

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 47- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção IX Infrações e Penalidades

Art. 48- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

[Handwritten signatures and initials]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 17

117

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-) multa de 5,996 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) Multa de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1,193 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 0,894 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 18

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFMI e a máxima de 0,596 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e a máxima de 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 0,149 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b-) multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por livro, nos demais casos;

V- infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa de 14,916 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

b-) multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

c-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, e a máxima de 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 19

d-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI- infrações relativas à ação fiscal : multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 5,966 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 49- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 50- O valor das multas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V do artigo 48 será reduzido, respectivamente, para 14,91 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 51- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 20

Art. 52- Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 53- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 54- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 0,298 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 55- O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 56- O pagamento do imposto e taxas que fazem parte integrante desta lei é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada ou de sua instituição, observando-se o prazo de prescrição que é de 05(cinco) anos retroativos do referido imposto e taxas conforme o Código Tributário Nacional

Seção X Procedimento Tributário

Art. 57- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I- a lavratura de auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais;
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 58- O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 21

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 59- Se autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 60- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativas que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- As reduções de que tratam o artigo 59 e o *caput* deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 46

Seção XI Microempresas

Art. 61- Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 62- As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFMI)

Descontos no Valor
do ISS devido

a-) até 1.592,97

100% (cem por cento)

b-) acima de 1.592,97 a 1.821,69

80% (oitenta por cento)

c-) acima de 1.821,69 a 2.050,40

60% (sessenta por cento)

d-) acima de 2.050,40 a 2.275,11

40% (quarenta por cento)

e-) acima de 2.275,11 a 2.503,76

20% (vinte por cento)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 22

Art. 63- No 1^o (primeiro) ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1^o (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 64- Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviço de:
 - a-) diversões públicas;
 - b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - f-) administração de bens imóveis;
 - g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1^o do artigo 17, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 2^o também desta Lei.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 23

Art. 65- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 66- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 64;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 63;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 62, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 67- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 62, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 68- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 11 a 16 e 33, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, sendo que:

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de vencimento;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 24

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, devem a partir de 1º de janeiro de 1999, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 69- O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 70- As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime;

II- multa de 5,966 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 66, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2,983 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e máxima de 29,832 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 71- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 72- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 25

Art. 73- Na hipótese de a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII Isenções

Art. 74- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

conta própria;

de:

- I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por
- II- engraxates ambulantes;
- III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços

- a-) músico, artista circense;
- b-) afiador de utensílios domésticos;
- c-) afinador de instrumentos musicais;
- d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;
- e-) balconista;
- f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;
- g-) carregador;
- h-) datilógrafo;
- i-) desentupidor de esgotos e fossas;
- j-) garçom;
- l-) guarda-noturno, vigilante;
- IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;
- V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;
- VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- A isenção de que trata o inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 75- As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 205/2000 – fls. 26

Art. 76- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m2 (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII Disposições Gerais

Art. 77- Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 78- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 58, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 79- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.**


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º. SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

127

TABELA ANEXA AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFMI)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	10,45
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3,0	10,45
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3,0	
7. Médicos veterinários	2,0	10,45
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	7,46



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9.128

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0	7,46
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência técnica	4,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	10,45
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0	7,46
26. Traduções e interpretações.	4,0	2,98
27. Avaliação de bens.	4,0	7,46
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4,0	2,98
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	7,46
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	3,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 130

37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:		
a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	
b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.	2,0	7,46
c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	2,0	7,46
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções - <i>buffet</i> .	4,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	
43. Administração de fundos mútuos.	3,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	7.46
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	3,0	7,46
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	7,46
47. Agenciam., corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise)e de faturam. factoring).	3,0	2,98



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0	2,98
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3,0	7,46
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	2,98
51. Agentes da propriedade industrial.	4,0	10,45
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	10,45
53. Leilão.	3,0	7,46
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões públicas:		
a-) cinemas (inclusive autocines).	1,0	
b-) taxi- dancings e congêneres.	3,0	



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	3,0	
d-) exposições com cobrança de ingressos.	3,0	
e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	3,0	
f-) jogos eletrônicos.	10,0	
g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	3,0	
h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3,0	
60- Distribuição e vendas de:		
a-) pules ou cupons de apostas.	10,0	
b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	4,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	3,0	
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69- Recondicionamento de motores.	3,0	
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3,0	
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	

133



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,0	
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	2,98
78- Locação de bens móveis:		
a-) arrendamento mercantil (leasing)	3,0	
b-) demais serviços de locação.	3,0	
79- Funerais.	5,0	
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1,0	
81- Tinturaria e lavanderia.	1,0	
82- Taxidermia.	1,0	2,98
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por Qualquer meio.	3,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	

6/134

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

87- advogados	3,0	10,45
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	10,45
89- Dentistas.	3,0	10,45
90- Economistas.	3,0	10,45
91- Psicólogos	3,0	10,45
92 Assistentes Sociais.	3,0	7,46
93- Relações Públicas.	3,0	7,46
94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96- transporte de natureza estritamente municipal.	2,0	
97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho e as companhias de saneamento básico e energia elétrica dentro do Município.	5,0	

135

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 136

98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0	
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a-) representação comercial de produtos nacionais..	3,0	2,98
b-) representação comercial de produtos estrangeiros.	3,0	2,98
c-) demais casos	3,0	7,46
100 – Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a-) trabalho braçal.	3,0	
b-) trabalho artístico.	3,0	
c-) trabalho qualificado.	3,0	
d-) trabalho de nível superior	3,0	10,45

[Handwritten signatures and marks]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000

TABELA 01

TRIB. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
NATUREZA DA ATIVIDADE Valor em UFMI

I ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
a) Sem empregados ou 01 empregados.....	3,91
b) de 02 a 05 empregados	5,86
c) de 06 a 12 empregados	15,63
d) de 13 a 26 empregados	20,84
e) de 27 a 50 empregados	31,26
f) de 51 a 100 empregados	41,68
g) de 101 a 250 empregados	52,10
h) acima de 250 empregados	72,95
II ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS	
a) sem empregados ou 01 empregados.....	3,26
b) de 02 a 05 empregados	5,21
c) de 06 a 12 empregados	10,42
d) de 13 a 26 empregados	15,63
e) de 27 a 50 empregados	26,06
f) acima de 50 empregados	31,26
III ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS) E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98.:	
1) -itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87, 88, 94, 95, 96, 98.	
a) sem empregados	1,56
b) de 01 a 03 empregados	2,87
c) de 04 a 10 empregados	3,91
d) de 11 a 20 empregados	5,47
e) acima de 20 empregados	7,81
2) demais itens	
a) sem empregados	1,04
b) de 01 a 03 empregados	2,28
c) de 04 a 10 empregados	2,93
d) de 11 a 20 empregados	3,65
e) acima de 20 empregados	5,21
IV DIVERSÕES PÚBLICAS	
a) sem empregados	2,60
b) de 01 a 03 empregados	4,68
c) de 04 a 20 empregados	6,50
d) de 21 a 30 empregados	9,12
e) acima de 30 empregados	13,03



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - TAB. 02 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000
TRIB.: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFMI
01	Feirantes, cobrados por feira, por metro quadrado	
01.1	Gêneros alimentícios em geral	0,15
01.2	Verduras, frutas e hortaliça	0,09
01.3	Aves, ovos e pescados	0,15
01.4	Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas	0,24
01.5	Louças, alumínio e ferragens	0,24
01.6	Calçados em geral	0,24
01.7	Doces e salgados	0,09
01.8	Artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas e Semelhante	0,24
01.9	Vísceras e miúdos de origem animal	0,15
01.10	Outros produtos	0,09
02	Ambulantes a varejos:	
02.1	Produtos alimentícios em geral	2,83
02.2	Frutas, verduras e hortaliças	2,83
02.3	Aves, ovos e pescado	2,83
02.4	Produtos de higiene e limpeza	5,67
02.5	Doces e salgados	2,83
02.6	Artefatos de plástico, borracha e similares	5,67
02.7	Vísceras e miúdos de origem animal	2,83
02.8	Outros produtos	5,67



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III - TAB. 03 - AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

139

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	0,24
02 -	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,24
03 -	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,12
04 -	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante	0,12
05 -	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e m2.....	0,94
06 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.....	0,94
07 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.....	1,88
08 -	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.....	0,06
09 -	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,06
10 -	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,06
11 -	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....	0,06
12 -	Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução.....	0,06
13 -	Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro.....	0,06
14 -	Publicidade por meio de inscrição luminosa, jorais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração.	0,12
15 -	Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2	0,05



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2 0,05
- 17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 0,14
- 18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 0,21

MOSTRUARIOS

- 19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano 0,24
- 20 - Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano 0,47
- 21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora 0,12
- 22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia 0,12
- 23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 0,23
- 24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 0,24
- 25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano 0,07

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- 1.- Luminosos 0,45 UFMI
- 2.- Outros sistemas 0,34 UFMI

1,18

0,59

0,28

0,35

4,21

colhidas
iscalização



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV - TAB.04 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000
TRIB.: TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01-	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área ocupada; por m2 e por dia :	
01.1-	Na Zona Comercial Principal	0,12
01.2-	Nas demais Zona	0,07
02-	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,025
03-	Ocupação do solo por ambulantes, Quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
03.1-	Na zona Comercial Principal:	
	a – Veículos motorizados, por ano	2,36
	b – Veículos de tração animal, por ano	1,42
	c – Carrinhos manuais, por ano	1,18
	d – Qualquer outro meio, por ano	1,06
03.2	Nas demais Zonas :	
	a – Veículos motorizados, por ano	1,77
	b – Veículos de tração animal, por ano	1,06
	c – Carrinhos manuais, por ano	0,83
	d – Qualquer outro meio, por ano	0,83
04-	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1-	Automóvel, por ano	1,18
04.2-	Caminhões, por ano	0,59
04.3-	Charretes e carroças	0,28
05-	Base do poste padrão da rede de energia elétrica, junto ao solo alíquota por poste	
	a) POR MÊS	0,35
	b) POR ANO	4,21

NOTA : As taxas relativas aos veículos referidos neste item serão recolhidos antecipadamente, por mês e por ano, a critério da fiscalização municipal.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V - TAB. 05 - AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000
TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE
MATERIAIS DO SUB-SOLO

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFMI
01-	Taxa anual por contribuinte	2,36

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

ANEXO VI - TAB. 06
TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA,
CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	0,59
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	1,18
03.	- Exumação	2,36
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos.....	26,29
05.	- Construção de Gaveta (cada)	17,46
06.	- Fechamento de Gavetas (cada)	6,16
07.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	0,60



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII - TAB. 07 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000 TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2	0,78
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,49
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,49
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte	1,48
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30 (trinta) m2, por unidades	19,27
	05.2 Por m2 excedente a 30 m2	0,98
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada	0,49
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio ...	48,16
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	12,05
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	24,11
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	19,27
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	48,16
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público ... 12.2 Sedes de clubes a associações em geral por m2	0,32 0,19
	12.3 Circos e barracas e quermesses	45,64
	12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia	24,11
	12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,32
	12.6 Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteadas ...	0,32
	NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear	0,32
	Por metro quadrado	0,11



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII - TAB. 08 - AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000

TRIB.: TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01 -	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	1,00
02 -	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 -	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 -	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 -	Registro de Profissionais, por profissional	1,22
06 -	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
07 -	Emplacamento de imóveis, por unidade	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

08 - Apreensão e ou Depósito de Bêns móveis, semoventes e mercadorias:

08.1 - Apreensão de:

a - Animal cavalor, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b - Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c - Animal canino, por cabeça	1,44
d - Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e - Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f - Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g - Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

08.2 - Depósito de:

a - Animal cavalor, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b - Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c - Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d - Veículos motorizados, por dia e por veículo	0,30
e - Veículos não motorizados, por dia e por veículo	0,30
f - Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade	0,30

09 - Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada.....0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

10 - Expedição de alvará para funcionamento do comércio.....1,22

11 - Emissão e postagem de carnê de IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS(Imposto Sobre Serviços).....1,22



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX - TABELA 09 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000

VALORES DA MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA PARA EFEITO DE
LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS.

CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	9,50	6,19	4,83	2,94
ESCRITÓRIO	9,50	6,19	4,83	2,94
RESIDENCIA	9,50	6,19	4,83	2,94
INDUSTRIAL	5,81	4,83	3,92	2,41
COMERCIAL	5,81	4,83	3,92	2,41
ESPECIAL	7,55	6,65	5,81	-0-
ÁREAS	Acima de 401M ²	De 201M ² até 400 M ²	De 101M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de
Liberação de Auto de Conclusão de Obras.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº. 572/00

Ibiúna, 13 de dezembro de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2000**, referente ao Projeto de Lei nº. 51/00, nesta Casa tramitou com o nº. 226/2000, que "Altera dispositivos nas Leis nºs. 477 de 16/12/98, 525 de 15/12/98 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna", aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

SEISHI MIYAJI

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

*Dez 13/12/00
Mise*



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

147

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 226/2000 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 p. passado, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente também foi apresentado parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e também o Voto em Separado do Vereador José Vicente Falci Filho, Membro da Comissão de Justiça e Redação, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e um contrário do Vereador José Vicente Falci Filho, e em face da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 226/2000, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores José Vicente Falci Filho, Luiza Domingues Vieira Reviglio e Oswaldo Ribeiro do Santos.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 226/2000 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 205/2000, encaminhado através do Ofício GPC nº. 572/00, da presente data.

Ibiúna, 13 de dezembro de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo